



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 42 /2020

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE JANEIRO DE 2020

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/4580/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201622035

AUTUANTE: LÚCIA MARIA O GONZAGA

RECORRENTE: SAGANOR NORDESTE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - 1. O contribuinte é acusado de escriturar na DIEF, documentos fiscais de entrada cancelados pelo emitente. 2. Foi apontado como infringido o artigo 139, combinado com o art. 131, ambos do Decreto nº 24.569/97. 3. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em razão da exclusão dos documentos fiscais que, comprovadamente, não acobertavam as mercadorias. 5. Decisão por maioria de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator Designado e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Documento Fiscal Inidôneo. Parcial Procedente.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. CONTRIBUINTE ESCRITUROU DOCUMENTOS FISAIS, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS CANCELADAS PELO EMITENTE NO MONTANTE DE R\$ 146.218,74, NO PERÍODO DE JAN

DEZ/2011. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA
MAIORES ESCLARECIMENTOS.

Aponta como dispositivo legal infringido o art. 139, combinado com o art. 131, ambos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade, a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003..

Nas informações complementares, fls. 03 a 04, o auditor fiscal detalha a realização da ação fiscal, relatando que, com base nas informações oriundas do Laboratório Fiscal e em confronto com as declarações prestadas na Dief pela empresa, constatou-se que o contribuinte escriturou notas fiscais eletrônicas canceladas, no montante de R\$ 146.218,74.

O contribuinte ingressou com impugnação tempestivamente, requerendo que o auto de infração fosse julgado nulo em razão da extrapolação do prazo de 180 dias para realização da ação fiscal e, no mérito, pediu a improcedência, alegando, em síntese, que nota fiscal cancelada não corresponde a documento fiscal inidôneo e que não restou comprovado que a impugnante recebeu as mercadorias em questão, no seu estabelecimento.

Em 1ª Instância, após análise das razões de defesa, o julgador considerou caracterizado o cometimento da infração e decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, em razão da Lei nº 16.258/17, que deu nova redação à penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, tornando-a mais benéfica para o contribuinte. Não houve interposição de Reexame Necessário em virtude do disposto no art. 2º, do Provimento nº 002/2017 do Conselho de Recursos Tributários do CONAT.

Cientificada da decisão singular, a autuada ingressa, tempestivamente, com Recurso Ordinário argumentado, em síntese, que: as notas fiscais em questão não podem ser consideradas inidôneas em razão de não se enquadrar nos vícios descritos no art. 131 do Decreto nº 24.569/97; que não houve operações com documentos fiscais inidôneos, tendo em vista que, efetivamente, não foi consolidado qualquer recebimento de mercadoria pela Recorrente. Pede ainda, no caso de não seja acatada a improcedência, que a multa seja aplicada com base na alíquota de ICMS de 12%, em obediência aos artigos 561 a 563 do RICMS.

A Assessoria Processual Tributária, em Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, considerando que, após consulta ao Sistema IPVA da Secretária da fazenda do Estado do Ceará, concluiu que os documentos fiscais cancelados DANFE Nº 783675, veículo SAVEIRO, e DANFE Nº 479687, veículo CROSSFOX GII, não acobertavam as mercadorias, uma vez que houve emissão posterior de documento fiscal destinado à recorrente, regularizando o efetivo transporte das mercadorias. Dessa forma, sugere a parcial procedência da autuação, excluindo os documentos acima citados.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A ação fiscal em tela acusa a empresa autuada, de escriturar na DIEF, documentos fiscais de entrada cancelados pelo emitente, no montante de R\$ 146.218,74.

Em Recurso Ordinário, a autuada alega que as notas fiscais em questão não podem ser consideradas inidôneas em razão de não se enquadrar nos vícios descritos no art. 131 do Decreto nº 24.569/97; que não houve operações com documentos fiscais inidôneos, tendo em vista que, efetivamente, não foi consolidado qualquer recebimento de mercadoria pela Recorrente. Pede ainda, no caso de não seja acatada a improcedência, que a multa seja aplicada com base na alíquota de ICMS de 12%, em obediência aos artigos 561 a 563 do RICMS.

Analisando a questão, entendo que deve ser confirmado o cometimento da infração, na medida em que os documentos fiscais que determinaram a lavratura do presente auto de infração estavam em desacordo com o que preceitua o art. 131, inciso II, do Decreto nº 24.569/97.

A Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao Fisco Estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias.

Dispõe o Art.131 do Decreto 24.569/9, que trata da inidoneidade do documento fiscal:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

....

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

No caso em questão, os documentos fiscais foram emitidos e cancelados pelos emitentes, sendo, portanto, impróprios para acobertar qualquer mercadoria por não possuírem a validade jurídica necessária, entretanto, ainda assim, tais documentos foram escriturados pela empresa Recorrente.

Deve-se, portanto, fazer ressalva com relação às Notas Fiscais que acobertavam os veículos novos, de números 783675 e 497687, referentes aos veículos SAVEIRO E CROSSFOX GII. Foi verificado, através do Sistema IPVA da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, por ocasião da emissão do Parecer da Assessoria processual Tributária, que as Notas fiscais supracitadas, canceladas pelo emitente, não acobertavam as mercadorias, tendo em vista que houve a emissão posterior de documentos fiscais destinados a empresa Recorrente, regularizando o efetivo transporte, conforme documentos acostados aos autos.

Também com relação a nota fiscal nº 144846, referente ao veículo JETTA, foi verificado por este Conselheiro, como resultado do pedido de vista formulado na 97ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 13 de dezembro de 2019, que o referido veículo foi faturado para outra concessionária localizada em Santos -SP, conforme podemos constatar em consulta ao Sistema Nacional de Veículos, documento anexo a esta Resolução.

Desta forma, deve-se excluir da autuação as notas fiscais de números 783675, 479687 e 144846, restando caracterizada a infração com relação às notas fiscais remanescentes, de números 5430, 80102 e 50, uma vez que se tratam de documentos fiscais inidôneos, já que foram cancelados pelo emitente, e escriturados pela empresa autuada.

Quanto a penalidade, deve ser aplicada a prevista no art. 123, III, "a", item 2, da Lei nº 12.670/96, correspondente a uma vez o valor do imposto devido, a qual deve ser calculada aplicando-se a alíquota de 17% sobre o valor das notas fiscais remanescentes, por se tratarem de operações internas, consoante art. 16, I, "b", do Decreto nº 24.569/97.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, para modificar decisão exarada em 1ª Instância, decidindo pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

NF 5430 – R\$ 65,30
NF 80102 – R\$ 85,89
NF 50 - R\$ 509,60

BASE DE CÁLCULO: R\$ 660,79

MULTA – R\$ 112,33

TOTAL – R\$ 112,33



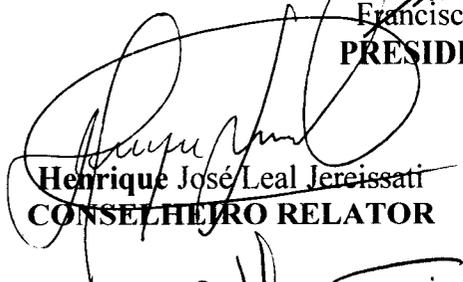
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente Saganor Nordeste Comércio de Automóveis Ltda** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 às Notas Fiscais remanescentes na autuação, de números 50, 5430 e 80102. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, relator originário, que se manifestou pela improcedência da autuação, nos seguintes termos: "*Não entendo pela inidoneidade do documento fiscal posto não estar presente qualquer dos requisitos descritos no art. 131 do RICMS. Apesar de o ilustre autuante determinar acusação de documento inidôneo, o faz descrevendo como prejuízo ao Fisco estadual a escrituração da nota nos registros da empresa. Portanto, a acusação deveria ser outra que não a especificada no auto de infração, sendo o meu voto pela improcedência da acusação fiscal.*" Registre a ausência do representante legal da Recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

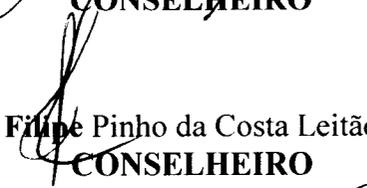
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2020.

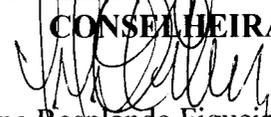

Francisco José de Oliveira Silva
PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA

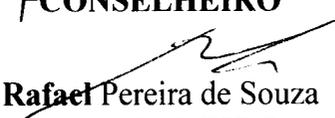

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO RELATOR


Marcos Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Maria Elinete de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


AR Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO